

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202112404000808

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA
AGROPECUARIA - EMATERAG

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1300/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
ADMINISTRATIVO. EMPREGADO
PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA
DE TRABALHO. LEIS ESTADUAIS
NºS 17.511/2011
E 18.749/2014 REVOGADAS.
INAPLICABILIDADE DO ART. 76
DA LEI ESTADUAL Nº
20.756/2020.
INADMISSIBILIDADE.

1. Autos em que a **Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER** consulta se é possível, em comum acordo entre as partes, reduzir de 8 (oito) para 6 (seis) horas a jornada de seus empregados públicos, com a respectiva redução proporcional da remuneração, conforme dispõem as Leis estaduais nºs 17.511, de 22 de dezembro de 2011 e 18.749, de 29 de dezembro de 2014 (**Ofício nº 183/2021 - EMATER - 000022424043**).

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, instada a se pronunciar (**Despacho nº 5093/2021 - SGBP - 000022480909**), emitiu o **Parecer ADSET nº 131/2021** (000022606347), com os seguintes fundamentos: **i)** as leis citadas pelo consulente (Lei estadual nº 17.511/2011 e Lei estadual nº 18.749/2014) foram revogadas pelo inciso VII do art. 296 da Lei estadual nº 20.746/2020; **ii)** *“o conteúdo normativo tratado nas debatidas leis revogadas é hodiernamente disciplinado pelo art. 76 da Lei nº 20.756/2020”*; **iii)** ocorre que a abrangência da Lei estadual nº 20.756/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) não alcança os empregados públicos; e, **iv)** portanto, *“na ausência de previsão legal expressa e específica”, “manifesta-se pela impossibilidade de redução da carga horária de 8 (oito) para 6 (seis) horas, com redução*

proporcional da remuneração, aos empregados públicos com sustentáculo na legislação revogada apresentada pela postulante (Leis nºs 17.511/2011 e 18.749/2014), quer seja pela não aplicabilidade da redação do art. 76 da Lei nº 20.756/2020”.

3. Considerando a repercussão ínsita à temática vertente houve por bem a Procuradoria Setorial em remeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado (Assessoria do Gabinete), para orientação conclusiva. Relatado. Análise.

4. O art. 22[1], inciso I, da CF/88 estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, sendo certo que a legislação trabalhista não confere ao empregado, público ou privado, o direito à redução da jornada pactuada com o empregador. O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, não consolidou jurisprudência que assegure ao empregado o direito à redução da jornada contratada; também não há registro de julgados sobre o tema abrangendo Tribunais de Regiões diversas. Portanto, não se pode inferir que a pretensão dos empregados encontra amparo em lei ou jurisprudência pacificada nacionalmente.

5. Lado outro, tem-se que a gestão pública deve ser realizada em estrita observância à legislação. Vale dizer, o gestor público precisa ater-se ao que a lei autoriza. Se não há permissão expressa em lei, vetado está implicitamente. Aqui não há margem para discricionariedade, para ponderações acerca de conveniência e oportunidade. Isso implica que ao gestor público é vedado transigir direitos sem o exposto respaldo legal.

6. Prosseguindo-se temos que no caso em testilha, como oportunamente consignado no opinativo em apreço, as normas suscitadas pela consulente (Lei estadual nº 17.511/2011 e Lei estadual nº 18.749/2014) foram ambas (a primeira expressamente e a segunda por decorrência lógica) revogadas pelo inciso VII do art. 296 da Lei estadual nº 20.746/2020[2].

7. Ademais, com razão o parecerista ao indicar que, conquanto a redução debatida esteja contemplada no art. 76 da Lei estadual nº 20.746/2020[3], a abrangência desta norma se restringe ao servidor público legalmente investido em **cargo público** de provimento em caráter efetivo ou em comissão (arts. 2º e 3º)[4], não se aplicando aos empregados públicos, cujo vínculo é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

8. Sendo assim, **adoto e aprovo o Parecer ADSET nº 131/2021** (000022606347) e, à míngua de norma expressamente autorizativa, oriento pela impossibilidade da consulente reduzir, em comum acordo com seus empregados, a jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas, mesmo com proporcional redução remuneratória.

9. Retornem os autos à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração**; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB[5].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

[2] "Art. 296. Revogam-se:

.....

VII - a [Lei nº 17.511](#), de 22 de dezembro de 2011."

[3] "Art. 76. O servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sujeito, em razão do seu cargo de provimento efetivo, a 8 (oito) horas diárias de trabalho, poderá ter sua carga reduzida de $\frac{1}{4}$ (um quarto), mediante termo de opção em que manifeste a intenção de aderir à jornada de 6 (seis) horas diárias e declare estar de acordo com a aplicação de idêntico redutor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) sobre a sua remuneração ou subsídio, enquanto perdurar o seu novo regime de trabalho."

[4] "Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídios ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão."

[5] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 13/08/2021, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000022728458 e o código CRC F09C31ED.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202112404000808

SEI 000022728458